



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

**PARECER**

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 206/2025**

Processo nº 3703/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências.

**I. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 206/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, foi protocolizado sob o Processo nº 3703/2025 em 30 de outubro de 2025 e encaminhado ao exame da Câmara Municipal acompanhado da Mensagem nº 078/2025, na qual o Chefe do Executivo expõe as razões da proposição.

Após a formalização pela Secretaria Legislativa, o processo seguiu à Presidência para análise preliminar, sendo considerada apta sua tramitação e determinada sua inclusão em pauta.

A matéria foi lida em Plenário na 45ª Sessão Ordinária de 2025, cumprindo-se a etapa indispensável para a publicidade interna e para habilitar a remessa às comissões permanentes. Concluída essa fase, o processo foi distribuído a esta Comissão de Redação e Justiça para a apreciação dos aspectos constitucionais, legais e de técnica normativa, conforme disciplina regimental.

O Projeto visa autorizar a abertura de crédito adicional especial para a Secretaria Municipal de Agricultura, com recursos provenientes de emenda parlamentar federal.

Embora o expediente venha acompanhado de justificativa técnica detalhando sua origem e finalidade operacional, cabe salientar que a análise material e financeira desse conteúdo será desenvolvida pela Comissão de Economia e Finanças, por se tratar de competência específica daquele colegiado. A esta Comissão cumpre apenas examinar se a autorização solicitada se encontra em conformidade com os limites constitucionais e se o instrumento legislativo apresentado observa a forma adequada à espécie normativa.

Ressalte-se, ainda, que não houve manifestação prévia de outros órgãos ou comissões até o presente momento, cabendo a esta unidade técnica proceder ao primeiro exame jurídico-formal da matéria. Estando o processo regularmente instruído e esgotadas as etapas introdutórias, passa-se à análise no âmbito desta Comissão.

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330032003200310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**II. VOTO DA RELATORA:**

A autorização para abertura de crédito adicional especial, quando veiculada por projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, insere-se no exercício legítimo da função administrativa e encontra fundamento no art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para matérias que envolvem organização da administração e adequação da execução orçamentária. Assim, sob o ponto de vista formal, a iniciativa é adequada e de observância obrigatória.

A Constituição Federal, ao tratar da matéria orçamentária, fixa diretrizes que exigem compatibilidade entre o planejamento governamental e a execução financeira. Para viabilizar ajustes necessários, o ordenamento prevê a figura dos créditos adicionais, cuja criação depende de autorização legislativa quando implicar inclusão de dotações inexistentes. É justamente essa autorização, de natureza estritamente normativa e não executória, que se pretende obter com o presente Projeto.

A competência da Câmara, neste caso, limita-se a verificar a higidez constitucional do instrumento legislativo, assegurando que a autorização solicitada não extrapole limites de iniciativa, não invada competências administrativas do Executivo e esteja adequada às exigências da técnica legislativa.

Deve-se evitar, entretanto, qualquer incursão sobre a motivação financeira, os critérios de alocação ou a execução do crédito, que constituem matéria própria da comissão temática responsável.

Observa-se que o texto apresentado respeita a estrutura mínima exigida para normas dessa natureza: identifica a abertura do crédito, indica o órgão responsável, especifica as classificações orçamentárias e consigna dispositivo final de vigência. Além disso, não cria encargos indevidos ao Legislativo, não interfere na estrutura administrativa do Município e não compromete o equilíbrio entre as funções estatais, preservando integralmente a separação de poderes.

Em termos de constitucionalidade material, a norma não afronta princípios orçamentários, tampouco contraria regras federais ou municipais aplicáveis à matéria.

A autorização legislativa, tal como redigida, constitui etapa indispensável do processo de adequação das dotações, sem promover inovação normativa capaz de desordenar o sistema orçamentário local. Por essa razão, encontra aderência ao modelo constitucional e à legislação correlata, além de seguir as diretrizes regimentais que disciplinam a tramitação de projetos vinculados à gestão fiscal.





## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Também não há vícios formais na redação: os artigos são concisos, guardam coerência lógica, obedecem à técnica legislativa prevista na legislação municipal e não apresentam ambiguidades que dificultem sua aplicação posterior.

Assim, considerando que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise financeira a ser realizada pela comissão competente, a relatoria manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 206/2025.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade, acompanha o voto da Relatora e manifesta-se **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 206/2025**.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2025.

**ROSANA PINHEIRO**  
PRESIDENTE

**KAMILLA ROCHA**  
RELATORA

**ANSELMO BIGOSSI**  
MEMBRO

